

O PEDIDO CONTRAPOSTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

THE OPPOSED REQUEST IN SPECIAL CIVIL COURTS

¹PAULA, P.M. DE; ²LÉRIO, G.

^{1e2} Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de melhorar e ampliar o acesso à justiça em todos os sentidos, principalmente no que tange a ordem jurídica justa, isto é, de fato determinar ao ordenamento jurídico que proporcione a cada um, o que lhe é devido, de modo mais célere e eficaz. A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados e seus respectivos institutos, sendo um deles o Pedido Contraposto que virá a ser objeto do presente trabalho, juntamente com suas peculiaridades para com a Reconvenção, e ainda para com a pessoa jurídica e os princípios que o norteiam.

Palavras-chave: Juizados. Pedido Contraposto. Princípios. Reconvenção.

ABSTRACT

The Special Civil Courts were created in order to improve and expand access to justice in every way, especially in regard to a fair legal order, namely, determine truly the law for providing everyone what is due to him, faster and more effectively. Law No. 9.099/95 provides the courts and their respective institutes and one is the opposed request that will become the object of this work jointly with its peculiarities to with Countercharge and yet for the legal person and principles that guide it.

Keywords: Countercharge. Courts. Opposed Request. Principles.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e seus institutos que visam à composição de lides de menor complexidade. O referido diploma surge com a proposta de implantar facilidade ao acesso à Justiça pelo cidadão brasileiro, por meio de um procedimento informal, célere e mais simples daquele já implantado pela Justiça Comum no Brasil.

Segundo a legislação mencionada é incabível a reconvenção no Juizado Especial Cível, conforme proibição do artigo 31 (Lei nº. 9.099/95), sendo permitido o pedido contraposto para a satisfação da pretensão do demandado.

¹ Paulo Mazzante de Paula, advogado. Membro do Conselho Regional de Prerrogativas da 11ª Região (Marília-SP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho). Especialista em Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru). Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Professor convidado da Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB/SP, Núcleo de Marília; pelo programa de Pós Graduação “Lato Sensu”, especialização em direito trabalhista e previdenciário da UNIVEM (Marília) e FADAP (Tupã).

² Geovana Lério. Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos.

Pela regra, o requerido poderá defender da pretensão inicial formulada pelo autor, por meio de resposta e apresentar pedido em seu favor, conforme estabelece o artigo 31 da Lei n.º 9.099/95.

Através da mencionada figura o réu poderá, por exemplo, demonstrar que não é o culpado pelo acidente de trânsito e simultaneamente efetuar pedido de ressarcimento dos danos, demonstrando que a responsabilidade do evento deve ser atribuída exclusivamente ao autor da ação.

Ressalta-se que a legislação determina que o declinado pedido seja feito na própria contestação, cumprindo assim os critérios do Juizado Especial Cível, em respeito aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade na busca da solução do conflito, conforme consta do artigo 2º da Lei nº. 9.099/95.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros dedicados ao tema. Após a coleta, foram fichados e catalogados, sendo analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também se realizou pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pedido contraposto, segundo a Lei nº 9.099/95, é um dispositivo que permite que o réu formule na contestação, de forma clara, pedido em seu favor por ocasião de sua resposta. A postulação em seu favor deve obedecer aos limites impostos pelo artigo 3º da referida lei e deve obediência à fundamentação frente aos mesmos fatos narrados na inicial, que constituem objeto da controvérsia.

O pedido contraposto, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (2002, p. 650), é a pretensão deduzida pelo réu na contestação e com fundamento nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Assim dispõe o artigo 31, da Lei 9.099/95, frente ao pedido contraposto:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, ciente todos os presentes.

O pedido contraposto se trata de uma simples pretensão requerida pela parte demandada no corpo da própria contestação, não configurando, portanto, uma nova relação, como é o caso específico de uma reconvenção. Portanto, o ofendido não poderá alegar fatos, desvinculados da pretensão inicial, ou seja, o direito de postular novo pedido estará precluso por estar impedido de tal atribuição.

O pedido contraposto versa de forma célere e eficiente a solução de um maior número de controvérsias, pertinentes àqueles fatos submetidos à apreciação do Estado-Juiz, em consonância a célebre afirmação do jurista Rui Barbosa, no seguinte sentido de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (1921, p.42).

Os Juizados Especiais Cíveis foram dispostos sobre um importante alicerce de cunho principiológico. Exemplo disso é o princípio da oralidade em que predispõe que o pedido contraposto poderá ser realizado verbalmente em audiência juntamente com a contestação. É aplicável, ainda, o princípio da economia processual e a instrumentalidade das formas, principalmente, para a busca e obtenção do máximo de resultado do processo, com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Atrelado ao fato de que as formas são necessárias, mas o formalismo exagerado pode causar uma deformação no curso processual.

A própria Constituição Federal deixa claro, quando estabelece no artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos serão “assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, no âmbito judicial e administrativo. Assim sendo, a modalidade do pedido contraposto se faz presente no ordenamento com fim também associado ao disposto da Magna Carta.

Os autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam que a “reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias” (2013, p. 82). O ensinamento aqui citado é autoexplicativo, pois de fato a reunião de causas, quando o ordenamento permitir, terá por fim a economia processual, do mesmo modo que, será um meio bastante eficaz de não permitir decisões que se demonstrem contraditórias, unificando-as, portanto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery transcrevem o seguinte conceito para este instituto, no sentido que “é um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu ao autor, dentro do processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (*simultaneus processos*), a fim de que o Juiz resolva as duas lides na mesma sentença (CPC, art. 318)” (2002, p. 670).

E, complementa Gelson Amaro de Souza, que o legislador estabeleceu algumas formas de reação do réu. Entre estas, encontra-se a reconvenção, que se manifesta, “com a mais contundente reação ao pretendido pelo autor, visto que, o réu não se contenta em se defender, mais que isso, parte para o ataque, promovendo outra verdadeira ação contra o autor” (1998, p. 590).

A reconvenção é um meio de defesa indireta elaborada pelo réu. Em que para a sua propositura, necessário se faz, que a causa de pedir desta peça processual esteja conexa com a demanda originária do processo. Deste modo, dispõe o artigo 315 do Código de Processo Civil: “O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Assim, o pedido contraposto difere da reconvenção, visto que deve ser apresentado na própria resposta, sem a necessidade de propositura de outra lide. Enfim, o primeiro busca a simplificação da forma e o segundo autonomia procedimental, ou seja, a Reconvenção exige mais formalidades, tendo em vista que é formulada em petição própria.

O pedido contraposto foi criado com escopo de não ampliar o âmbito do objeto da demanda, desta forma, evita o aumento da complexidade da causa, em consonância ao que a Lei estabelece.

O autor Theotônio Negrão (2000, p.534) afirma que o objetivo da legislação é evitar a ação autônoma, conforme ocorre com a reconvenção no Código de Processo Civil (artigo 299), isto é, deve ela ser deduzida na própria contestação, e recebe, nesta lei, o nome de “pedido contraposto”.

De tal forma, preceitua a Jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 51, I, DA LEI DOS JUIZADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. O pedido contraposto é

dependente do pedido do autor, não se tratando de demanda autônoma, como preceitua o artigo 317 do CPC para a reconvenção. Desse modo, a extinção da ação pela ausência da autora, ratificada pela desistência formalizada nos autos, prejudica a análise do contrapedido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003830239, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 06/12/2012).

Na sistemática dos Juizados, a simplicidade e a celeridade são requisitos imprescindíveis para a concretização do fim a que foi criado, portanto, não admite tamanha digressão no andamento da ação. A Lei prevê a regra para o pedido contraposto, distinto quanto à essência da reconvenção, mas semelhante quanto ao ponto de vista prático.

Importante ressalva neste âmbito é no momento em que há a desistência do pedido principal e a possibilidade de prosseguimento do pedido contraposto formulado. Assim, caso haja desistência da ação principal, também extingue o pedido contraposto, conforme a lição de Maria do Carmo Honório (2010, p.126) e Jurisprudência que disserta sobre ser inviável o julgamento do pedido contraposto, por ser acessório ao pedido principal (Recurso Cível nº 71003542032 – TJ-RS, 2013). Portanto, não se configura pedido autônomo e não tem aplicação o artigo 317 do Código de Processo Civil ao pedido contraposto.

No entanto, não se trata de um encarte pacífico, havendo divergências doutrinárias quanto ao assunto. Deste modo, nas palavras de Ricardo Cunha Chimenti “não há óbice no prosseguimento do Pedido Contraposto mesmo que haja desistência do pedido principal, a exemplo do que está previsto no artigo 312 do CPC para a Reconvenção” (2011, p. 121). Por este lado, então, ao ocorrer à desistência do pedido principal, o pedido contraposto será apreciado como se fosse a demanda originária.

Ademais, o pedido contraposto é limitado. E as lições de Juliana Demarchi, trata com clareza o tema, ressaltando a limitação deste e a possibilidade do requerido propor outra ação autônoma:

O réu pode formular pedido, desde que o faça com base nos mesmos fatos apresentados pelo autor (limitação à causa de pedir) e nos limites da competência fixada para o procedimento sumário e sumaríssimo (limites ao pedido). O que se tem, então, é a adaptação do exercício do direito de ação do réu aos moldes procedimentais. Pretendendo formular pedido que extrapole a competência dos Juizados Especiais ou do procedimento sumário, ou com fundamento

em fatos diversos dos já apresentados pelo autor, ampliando a fase instrutória, deverá o réu fazê-lo em processo apartado em nome da preservação das características especiais dos procedimentos sumário e sumaríssimo. (2000, p.537).

Portanto, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, para assegurar a competência, valor, matéria e os fatos que constituem o objeto da controvérsia. Segundo Fernando Geraldo Simão (2010, p. 270), deverá ser observada a regra do artigo 4º da Lei em questão, em que estabelece a competência de foro dos Juizados, ressalvando que é preciso se limitar aos contornos delineados pelos fatos que constituem o objeto principal da controvérsia. Pretendendo o requerido discutir outros fatos ou matéria e valor que extrapole a competência do Juizado Especial Cível deverá fazê-lo por intermédio de ação autônoma.

Por outro lado, há uma questão polêmica entre doutrinadores e também em jurisprudências no que tange à apresentação de pedido contraposto por pessoa jurídica, resultante do embate entre a conjugação dos artigos 31 e 8º, §1º da aludida Lei, que assim dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. §1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor a ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

A redação do §1º tem caráter de exclusão e limitação, uma vez que não permite a postulação de pessoas jurídicas, como autora, por afrontar o fim a que a Lei Especial foi criada. Ou seja, a impossibilidade de propor a ação deve ser interpretada como impossibilidade de propor demanda inaugural e, não como impossibilidade de qualquer pretensão em face do autor.

A Lei nº 9.099 de 1995 é silente com relação ao cabimento de Pedido Contraposto feito por pessoa jurídica e em razão disso persiste a polêmica entre os doutrinadores e jurisprudência.

Tomando-se por base a questão da competência, é ela única restrição cabível para que pessoa jurídica formule Pedido Contraposto. Alguns doutrinadores ressaltam que não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor no procedimento do Juizado Especial. Aliás, neste sentido, existe Enunciado editado

pelo extinto Colégio Recursal Unificado do Estado de São Paulo, conforme retrata Maria do Carmo Honório (2010, p.126).

No sentido contrário desse entendimento está o Enunciado nº 31 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, no seguinte sentido: “é admissível pedido contraposto no caso de ser parte ré pessoa jurídica”.

Dessa forma, deve se restringir as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à proposição de uma nova demanda nos Juizados Especiais. E, por outro lado, o Pedido Contraposto, pode ser formulado por qualquer pessoa jurídica, a vista de que há relevância ao princípio da isonomia (art.125, I CPC) e da economia processual. Ou seja, é cabível o oferecimento por qualquer pessoa jurídica, já que ele não torna quem o apresenta em parte ativa, não havendo ofensa ao artigo 8º da Lei, e ainda em respeito aos princípios pela própria Lei consagrados.

Por outro enfoque, pertinente se faz a análise das peculiaridades do Pedido Contraposto em outros âmbitos, como na Justiça Federal e, no que tange a Fazenda Pública. Primeiramente, na Justiça Federal cuja qual a Lei nº 10.259 de 2001 rege, é difícil encontrar situações em que se encontre o instituto do Pedido Contraposto. Pois o réu, em regra, é o ente público federal, o seu poder-dever de revisão dos atos administrativos dispensa de requerer judicialmente tal providência. Isto é não se admite, por exemplo, que a União ocupe polo ativo da demanda, e o particular polo passivo. Nesse sentido estabelece o Enunciado 12 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) dispõe-se da seguinte forma “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”.

No Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei nº 12.153 de 22 de novembro de 2009, é reconhecido à inadmissibilidade de Pedido Contraposto em sua sede, com base no artigo 5º, I da referida Lei, dispondo sobre as partes, em que como autores são legítimas as pessoas físicas, as microempresas, e empresas de pequeno porte; e na Jurisprudência vigente – Recurso nº 157768520118070001 TJ-DF, nos ditames do relator Hector Valverde Santana.

Por outro lado, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior defendem o pedido contraposto formulado pela Fazenda Pública:

Desta feita, a não admissibilidade de articulação de pedido contraposto pela Fazenda Pública contra a pessoa natural nos próprios Juizados Federais, significaria, entre outras palavras, remetê-la para pleitear seus direitos em vias ordinárias, perante uma Vara

Federal comum, onde então o agora autor (pessoa física) passará a figurar como réu. (...) Por esses motivos, entendemos que, em sintonia com o princípio da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade que norteiam a Lei 9.099/95, em harmonia com a Lei 10.259/2001, eventual óbice a ser criado a Fazenda Pública refletirá direta e negativamente contra o jurisdicionado (pessoa natural), razão por que haveremos de admitir na mesma relação jurídico-processual a formulação de pedido contraposto, nestas circunstâncias (2002, p. 180/181).

Apresentado o pedido contraposto, lecionam os autores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti o seguinte:

Apresentado o pedido contraposto, o autor originário normalmente segue um dos seguintes caminhos: 1) aponta os argumentos de seu próprio pedido em resposta, dispensando a contestação formal conforme autoriza o parágrafo único do art. 17 da lei especial; 2) oferece imediatamente sua resposta; ou 3) requer a designação de nova audiência para ofertar sua resposta, saindo presentes desde logo intimados. Os pedidos serão apreciados na mesma sentença, conforme expressamente prevê o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.099/95. (2011, p.132).

De tal forma, é permitido ao autor manifestar-se sobre o pedido contraposto na mesma audiência, ou requerer a fixação de novo ato, para oferecimento de sua resposta.

O pedido contraposto formula postulação em face do autor da ação já em curso, assim, esta é a única hipótese prevista de redesignação de nova audiência, uma vez que tem por finalidade resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Os problemas do acesso à Justiça inspiraram diversas reformas no ordenamento jurídico nacional. Neste encarte, adveio a Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, voltados à garantia do direito de ação, bem como do direito material propriamente dito, sempre com a preocupação de solucionar a morosidade da justiça brasileira ao que diz respeito aos conflitos de menor complexidade.

Tal diploma normativo se pauta em cunho puramente principiológico, em que se destaca o princípio da informalidade, da economia processual e da simplicidade, dispostos a alcançar a tão ambicionada celeridade processual.

Diante disso o instituto do Juizado foi estabelecido para garantir maior praticidade ao acesso à justiça pelo cidadão. No entanto, a lei impõe limitações para a demanda, estabelecendo em suma a resolução de lides de menor complexidade.

Surge com o dispositivo o instituto do pedido contraposto que, em respeito ao fim do preceito, exige postulação no corpo da contestação, possibilitando que o réu formule pedido em seu favor, sendo certo que os pedidos serão apreciados na mesma sentença. Ele se instaura na relação jurídica processual existente, sendo, portanto um incidente processual.

O âmbito do pedido contraposto, certamente, é menor do que o da reconvenção, principalmente quanto ao rito ordinário, pois ele deve estar estritamente conexo aos fatos da ação originária.

O instituto da reconvenção, se acaso fosse autorizado pela Lei dos Juizados, ampliaria inevitavelmente o objeto da demanda, conquanto, viria a retardar a solução do litígio.

No âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, após muita divergência, observa-se uma grande aceitação a possibilidade de pessoas jurídicas formularem Pedidos Contrapostos, prova disso é a redação do Enunciado 31 do FONAJE, fornecendo a qualquer pessoa jurídica legitimidade para formular Pedido Contraposto, em meio à peça contestatória.

Ao passo de que nos Juizados Especiais Federais, embora a base normativa seja a mesma, o entendimento prevalecente é no sentido de não caber a formulação por pessoas jurídicas, e o mesmo entendimento é aplicado aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo como fora retratado no presente trabalho são questões não pacíficas, havendo grandes divergências quanto à legitimidade da pessoa jurídica formular pedidos contrapostos nestes âmbitos.

Entende-se que toda e qualquer pessoa jurídica, incluso a Fazenda Pública, deve ser legítima a formular os pedidos contrapostos na lide, pois, esta modalidade esta em sintonia ao cunho principio lógico que orienta o instituto dos Juizados Especiais.

O instituto do pedido contraposto vem ao encontro dos princípios informadores dos Juizados Especiais em geral. Por tais razões ele busca obter o máximo resultado da atuação da lei com o mínimo emprego de atividade jurisdicional possível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Casa Editora “O livro”, 1921.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____.Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Grinover, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DEMARCHI, Juliana. “**Ações dúplices, pedido contraposto e reconvenção**”. In: Revista de Direito Processual Civil, n.17, julho/setembro 2000, Curitiba, Gênesis Editora.

HONÓRIO, Maria do Carmo. SIMÃO, Fernando Geraldo (Coordenação Jorge Tosta). **Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo; Campus jurídico, 2010

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 31º edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, 6º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados **especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de Direito Processual Civil**, 2º edição, Presidente Prudente: Data Juris, 1998.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Joel Dias Figueira Júnior. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____.Terceira Turma Recursal **Cível** Diário da Justiça do dia 10/12/2012 - 10/12/2012 Recurso **Cível** 71003830239 RS (TJ-RS) Carlos Eduardo Richinitti. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112446939/recurso-civel-71003830239-rs>> Acesso em 17 de agosto de 2014.

_____.Turmas Recursais, Diário da Justiça do dia 22/01/2013 - Recurso **Cível** 71003542032 RS (TJ-RS) Marta Borges Ortiz. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112446939/recurso-civel-71003542032-rs>> Acesso em 05 de outubro de 2014.

_____.Turma Recursal, Diário da Justiça do dia 09/11/2012 - Recurso **Cível** 20120710139785 DF (TJ-DF) Isabel Pinto. Disponível em: <<http://tjdft.jus.BR>> Acesso em 05 de outubro de 2014.

_____.Turma Recursal, Diário da Justiça do dia 09/11/2012 - Recurso **Cível** 157768520118070001 DF (TJ-DF) Hector Valverde Santana. Disponível em: <<http://tjdft.jusbrasil.com.br>> Acesso em 05 de outubro de 2014.